Cidade: Lençóis Paulista - SP;
Valor Reduzido: R$ 15.120,00
Valor total atual: R$ 1.804.528,00

203699 - Um olhar, um novo olhar que toca e transforma.
JONATAS JOAO CORREA
CNPJ/CPF: 043.892.819-92
Cidade: Urussanga - SC;
Valor Reduzido: R$ 14.256,00
Valor total atual: R$ 146.456,64

204053 - ARIA SOCIAL - OFICINAS CULTURAIS IV
ASSOCIAÇÃO ÁRIA SOCIAL ESPAÇO DE DANÇA E ARTE
CNPJ/CPF: 07.041.925/0001-20
Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;
Valor Reduzido: R$ 59.505,60
Valor total atual: R$ 940.153,20

204390 - Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil - Plano Anual de Atividades 2021
Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil
CNPJ/CPF: 03.657.851/0001-08
Cidade: Joinville - SC;
Valor Reduzido: R$ 324.000,00
Valor total atual: R$ 8.345.848,63

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )
184974 - MÚSICA PARA TODOS - IV EDIÇÃO
DIOGO K. SEVERO PRODUCOES - ME
CNPJ/CPF: 09.291.614/0001-44
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R$ 23.523,50
Valor total atual: R$ 688.545,00

200044 - CURTO CIRCUITO MUSICAL 2020 - ORQUESTRA DE CÂMARA DE SANTA CRUZ
ASSOCIACAO MUSICAL SANTACRUZENSE
CNPJ/CPF: 11.418.898/0001-39
Cidade: Santa Cruz do Rio Pardo - SP;
Valor Reduzido: R$ 572,00
Valor total atual: R$ 423.780,50

202427 - ALEGRO Plano Anual 2021
ASSOCIACAO MUSICAL ALEGRO
CNPJ/CPF: 24.962.515/0001-30
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R$ 32.868,00
Valor total atual: R$ 966.696,73

204055 - Plano Anual 2021 - Coree Music Institute
INSTITUTO CORE
CNPJ/CPF: 24.447.148/0001-37
Cidade: Joinville - SC;
Valor Reduzido: R$ 14.500,00
Valor total atual: R$ 1.582.800,17

204199 - Orquestra nas Escolas 2021
IBME - Instituto Brasileiro de Música e Educação
CNPJ/CPF: 13.565.560/0001-35
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 395.604,00
Valor total atual: R$ 5.578.654,75

204200 - Projeto Mix Cultural: Dança & Música
ARTESANATO - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MOCOCA
CNPJ/CPF: 52.504.354/0001-77
Cidade: Mococa - SP;
Valor Reduzido: R$ 2.288,13
Valor total atual: R$ 364.886,81

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )
204071 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES - 2021
CENTRO DE INTEGRACAO SOCIAL JOSE CANTARELLI
CNPJ/CPF: 07.805.308/0001-53
Cidade: Belém de São Francisco - PE;
Valor Reduzido: R$ 14.400,00
Valor total atual: R$ 4.327.272,54

## INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO**

Processo: 01450.000874/2015-16.

Extrato do Parecer de Reavaliação do Círio de Nazaré, com vistas à Revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil.

Conforme disposto nos arts. 8 e 9 da Resolução n.º 05, de 12 de julho de 2019 e em atendimento ao art. 7º do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN publica o presente Extrato do Parecer Técnico de Reavaliação referente ao Círio de Nazaré, considerando pertinente a Revalidação do Título de Patrimônio Cultural do Brasil do bem cultural em tela, objeto do Processo n.º 01450.004129/2019-70.

O Parecer Técnico discorre sobre as transformações pelas quais o bem cultural passou, enfatizando, contudo, que suas principais referências culturais e aspectos culturalmente relevantes permanecem vigentes, assim como a sua centralidade para as práticas devocionais, sociabilidade festiva e identidade cultural dos grupos, segmentos e coletividades que possuem relação direta com a dinâmica de produção e reprodução do Círio de Nazaré. Em especial, destaca os efeitos e os desdobramentos ocasionados pelo aumento anual do número de participantes; o surgimento de novas procissões; a progressiva profissionalização e midiatização da festa; seu caráter "ecumênico", ao agregar diferentes vertentes religiosas; a diversificação dos objetos fabricados com miriti; a permanência das tensões que rondam a Festa da Chiquita. Por fim, indica a necessidade de se estabelecer uma maior articulação interinstitucional entre as diferentes instituições e segmentos que participam do Círio, assim como ações que garantam o acesso à matéria-prima do miriti e esforços para a manutenção do Museu do Círio.

A íntegra do Parecer em tela está disponível no Portal do IPHAN na internet pelo prazo de 30 (trinta) dias para consulta e manifestação da sociedade, nos termos do art. 8 da Resolução n.º 05/2019. A íntegra do processo de Revalidação pode ser objeto de pesquisa pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível no Portal do IPHAN na internet.

CORRESPONDÊNCIA PARA: Departamento de Patrimônio Imaterial - Diretor - SEPS Quadra 713/913, Bloco D, 4º andar - Asa Sul -Brasília - Distrito Federal - CEP: 70.390- 135. Ou, então, correio eletrônico: dpi@iphan.gov.br

TASSOS LYCURGO GALVAO NUNES
Diretor do Departamento de Patrimônio Imaterial

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO**

Processo: 01450.000903/2020-15.

Extrato do Parecer de Reavaliação do Frevo, com vistas à Revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil.

Conforme disposto nos arts. 8 e 9 da Resolução n.º 05, de 12 de julho de 2019 e em atendimento ao art. 7º do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN publica o presente Extrato do Parecer Técnico de Reavaliação referente ao Frevo, considerando pertinente a Revalidação do Título de Patrimônio Cultural do Brasil do bem cultural em tela, objeto do Processo n.º 01450.004129/2019-70.

O Parecer Técnico discorre sobre as transformações pelas quais o bem cultural passou, enfatizando, contudo, que suas principais referências culturais e aspectos culturalmente relevantes permanecem vigentes, assim como a sua centralidade para a identidade cultural, sensibilidade e práticas artísticas e atividades festivas de Pernambuco. Entre outras, apresenta informações atualizadas sobre o bem cultural, a partir de extenso levantamento junto a detentores, materiais impressos, estudos acadêmicos e produtos decorrentes da promoção e visibilidade alcançadas com a titulação; pondera sobre a delimitação territorial e área de ocorrência do bem, indicando que o Frevo extravasa Recife e Olinda e se prolonga para municípios do interior do estado, outros estados da federação (em particular, Paraíba, Bahia e Rio de Janeiro) e países estrangeiros. Ademais, traz uma série de indicações sobre as ações de apoio e fomento, destacando o papel do Paço do Frevo e a necessidade de se considerar, com maior ênfase, a dinâmica de bem em correlação com a chamada economia da cultura. Por fim, indica a necessidade de se articular uma maior integração interinstitucional, no âmbito do Comitê Gestor do Frevo, a fim de planejar e executar, em sua integralidade, o Plano de Salvaguarda do bem cultural no decurso dos próximos anos, com vistas a garantir a sua continuidade e fortalecimento.

A íntegra do Parecer em tela está disponível no Portal do IPHAN na internet pelo prazo de 30 (trinta) dias para consulta e manifestação da sociedade, nos termos do art. 8 da Resolução n.º 05/2019. A íntegra do processo de Revalidação pode ser objeto de pesquisa pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível no Portal do IPHAN na internet.

CORRESPONDÊNCIA PARA: Departamento de Patrimônio Imaterial - Diretor - SEPS Quadra 713/913, Bloco D, 4º andar - Asa Sul -Brasília - Distrito Federal - CEP: 70.390- 135. Ou, então, correio eletrônico: dpi@iphan.gov.br

TASSOS LYCURGO GALVAO NUNES
Diretor do Departamento de Patrimônio Imaterial

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO**

Processo: 01450.003206/2020-16

Extrato do Parecer de Reavaliação da Cachoeira de Iauaretê, com vistas à Revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil.

Conforme disposto nos arts. 8 e 9 da Resolução n.º 05, de 12 de julho de 2019 e em atendimento ao art. 7º do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN publica o presente Extrato do Parecer Técnico de Reavaliação referente à Cachoeira de Iauaretê, considerando pertinente a Revalidação do Título de Patrimônio Cultural do Brasil do bem cultural em tela, objeto do Processo n.º 01450.004129/2019-70.

O Parecer Técnico discorre sobre as transformações pelas quais o bem cultural passou, enfatizando, contudo, que suas principais referências culturais e aspectos culturalmente relevantes permanecem vigentes, assim como a sua centralidade como sítio de grande valor para a memória coletiva e para a vida social e ritual de populações indígenas que habitam a região banhada pelos rios Uaupés e Papuri, reunidos em dez comunidades, multiculturais na maioria, compostas pelas etnias de filiação lingüística Tukano Oriental, Aruaque e Maku. Entre outras, apresenta informações atualizadas sobre o bem cultural, construídas a partir de extenso diálogo junto a instituições e atores que participam de sua salvaguarda; pondera sobre a delimitação territorial e área de ocorrência do bem, indicando a necessidade de se reconsiderar os limites espaciais inicialmente estabelecidos. Ademais, traz uma série de indicações sobre as ações de apoio e fomento, destacando as atividades realizadas desde a titulação do bem. Por fim, indica a necessidade de se ampliar a documentação sobre as atividades de pesca tradicional que ocorrem na área da cachoeira e de seu entorno; avaliar junto aos detentores o interesse de reconstruir as Malocas e o Centro de Referência e Educação Indígena; e de se estabelecer as diretrizes gerais para a consolidação de um Plano de Salvaguarda.

A íntegra do Parecer em tela está disponível no Portal do IPHAN na internet pelo prazo de 30 (trinta) dias para consulta e manifestação da sociedade, nos termos do art. 8 da Resolução n.º 05/2019. A íntegra do processo de Revalidação pode ser objeto de pesquisa pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível no Portal do IPHAN na internet.

CORRESPONDÊNCIA PARA: Departamento de Patrimônio Imaterial - Diretor - SEPS Quadra 713/913, Bloco D, 4º andar - Asa Sul -Brasília - Distrito Federal - CEP: 70.390- 135. Ou, então, correio eletrônico: dpi@iphan.gov.br

TASSOS LYCURGO GALVAO NUNES
Diretor do Departamento de Patrimônio Imaterial

# Conselho Nacional do Ministério Público

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA Nº 48, DE 13 DE MAIO DE 2021**

Instauração de Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Paraná

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3°, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);